



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1093831-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIBERIUS LTDA., é apelado VEXSEA ACCOUNTING SERVICES S/S.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1093831-76.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Liberius Ltda.

Apelado: Vexsea Accounting Services S/S

Comarca: São Paulo

Juiz: Marco Aurelio Gonçalves

Voto nº 31784

Prestação de serviço. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Apelo da autora. A sentença apresenta-se incompleta em sua análise. O feito contou com julgamento parcial, pois todos os limites do pedido não foram apreciados. Decisão, portanto, citra petita. Sentença anulada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Liberius Ltda., em razão da r. sentença (fls. 449/451), integrada pela r. decisão de fls. 476/477, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15% do valor atualizado da causa. Com relação à reconvenção, julgou procedente o pedido para condenar a parte reconvinde a pagar à reconvinde a quantia de R\$ 1.404,00, com correção monetária pelo IPCA-E (utilizar a tabela prática do TJSP) a partir do vencimento da obrigação com juros de mora desde a ciência da reconvenção, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora-reconvinde ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da dívida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, apela a autora (fls. 480/503), alegando, preliminarmente, que: a r. sentença deve ser anulada por negativa de prestação jurisdicional; ao deixar de analisar a pretensão de responsabilização da ré em razão de erro derivado da escrituração, apuração e pagamento de tributos segundo sistemáticas distintas, inegável que houve a prolação de decisão na contramão da ordem jurídica, cuja nulidade merece ser reconhecida. No mérito, aduz, que: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, pois os serviços prestados pela ré tinham à autora como destinatária final e não aos seus clientes; embora a ré contratualmente tenha se obrigado a prestar serviços voltados à gestão contábil, fiscal e trabalhista, orientando e sugerindo as formas legais de se economizar no pagamento dos tributos, deixou de apresentar à autora, de maneira prévia ao ingresso de sócio estrangeiro em seu quadro societário, que essa situação implicaria a sua exclusão do Simples Nacional, decorrendo disso grave falha na prestação de serviços; a apuração de tributos segundo sistemáticas distintas, além de demonstrar grave falha na prestação de serviços, deixa certa a sua imperícia no desenvolvimento contratual; essa conduta da ré ocasionou o pagamento a menor de contribuições à Seguridade Social e, por conseguinte, em prejuízo para a autora, especialmente com a imposição de penalidades; faz jus à reparação pelos danos materiais sofridos; a ré não tem interesse de agir com relação à reconvenção, tendo em vista que não houve resistência da autora extrajudicialmente. Assim, pugna pela nulidade da r. sentença ou, subsidiariamente, sua reforma.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 504/506 e 571/572) e objeto de contrarrazões (fls. 510/561).

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

565).

É o relatório.

Alega a autora que contratou o escritório de contabilidade da parte ré, a qual teria cometido falhas na prestação de serviço no tocante à: a) ausência de comunicação da possibilidade da autora ser excluída do Simples Nacional em razão do ingresso de sócio estrangeiro no seu capital social; e b) em razão da escrituração, apuração e pagamento de tributos segundo sistemáticas distintas, passando a escriturar, apurar, informar e recolher, os tributos “sobre receita” (IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS) com base no lucro presumido e a escriturar, apurar, informar e recolher os tributos “sobre a folha” (contribuições previdenciárias) com base no Simples Nacional.

O MM. Juízo da origem julgou improcedente o pedido da autora de indenização por danos materiais e julgou procedente o pedido reconvenicional.

Pois bem. A preliminar de nulidade da r. sentença comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que a autora sustenta sua pretensão de responsabilização da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base na ausência de comunicação da possibilidade da autora ser excluída do Simples Nacional em razão do ingresso de sócio estrangeiro no seu capital social, bem como em razão da escrituração, apuração e pagamento de tributos segundo sistemáticas distintas.

Com efeito, a r. sentença (fls. 449/451) se debruçou apenas quanto à ausência de comunicação da possibilidade da autora ser excluída do Simples Nacional em razão do ingresso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sócio estrangeiro no seu capital social. Todavia, silenciou no que tange à suposta falha na prestação de serviço da ré com relação à escrituração, apuração e pagamentos de tributos segundo sistemáticas distintas.

Assim, a r. sentença apresenta-se incompleta em sua análise. O feito contou com julgamento parcial, pois todos os limites do pedido não foram apreciados. Decisão, portanto, *citra petita*.

Observa-se que a autora opôs embargos de declaração (fls. 454/455) visando sanar a referida omissão constante no *decisium*, contudo, a r. decisão aclaratória de fls. 476/477, não supriu a omissão, não podendo ser considerada fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, III, do CPC.

A atividade jurisdicional é demarcada pelas partes. A autora, ao ajuizar a ação, formulou os seus pedidos e declinou a causa de pedir, criando para o juiz a obrigatoriedade de decidir nesses limites, consoante inteligência dos artigos 141 e 492 do CPC.

Na sentença, a qual é ato de entrega da tutela jurisdicional, o juiz está restrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém ou além do pedido, impondo-se o exame de todos os pedidos formulados em juízo, com a exclusão do julgamento *infra* ou *citra petita*, ou, então, o superior ao que fora pedido *ultra petita*. Tampouco é admissível o julgamento diverso do que foi pedido *extra petita*.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Declaratória de inexistência de débito e indenizatória —
Falta de adstrição da sentença com o pedido inicial
— **Violação dos artigos 141 e 489, III, ambos do**
CPC — Sentença 'citra petita' — Reconhecimento —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observação - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1012863-21.2021.8.26.0006; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA PROLATADA - NÃO APRECIÇÃO, NA INTEGRALIDADE, DAS CAUSAS DE PEDIR DEDUZIDAS NA INICIAL - CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA - ANULAÇÃO. **"No caso concreto a r. sentença prolatada não apreciou todas as causas de pedir deduzidas na inicial, de sorte que restou configurado na hipótese a figura de julgamento citra petita".**

(TJSP; Apelação Cível 1012717-37.2018.8.26.0506; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

Dessa forma, presente a omissão na decisão, está caracterizada a sentença como *citra petita*, ocorrendo violação ao art. 489, incisos II e III, do CPC, levando à sua nulidade.

Destarte, tendo sido o julgamento aquém do pedido, necessária a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à comarca de origem, para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre matéria aduzida nos autos e que não foi analisada pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS DIAS MOTTA
Relator